



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Autos n.º 0009027-37.2024.8.16.0004

DECISÃO LIMINAR

1. Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** com pedido de liminar proposta por **INSTITUTO DEMOCRACIA POPULAR** contra o **MUNICÍPIO DE CURITIBA** e **SOLVI ESSENCIS AMBIENTAL S.A.**

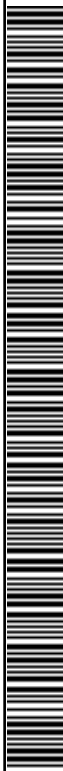
Requer, liminarmente, a suspensão de *“eventual renovação da licença de operação do aterro Essencis pelo Município de Curitiba, em atenção ao princípio da precaução, estabelecido pela PNMA no Art. 6º, IV da Lei nº 12.305/2010 e Art. 2º, da III Lei nº 6.938/1981”*.

É a síntese do necessário. **Decido.**

2. Nos termos do art. 12, da Lei nº 7.347/85, para concessão da liminar, impõe-se análise dos pressupostos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*.

No caso dos autos, a autora busca o encerramento das atividades de Aterro Sanitário gerido pela empresa Solvi Essencis Ambiental S.A localizado no bairro Cidade Industrial de Curitiba – CIC, até a data de vencimento de sua licença de operação em setembro de 2025.

Para tanto, alega-se que: **(a)** o plano de encerramento apresentado pela própria empresa em 2016 previa a finalização de suas atividades em cinco anos, sem que o cronograma tenha sido cumprido; **(b)** houve expansão do aterro sem a elaboração de novo EIA/RIMA, em afronta à Resolução CONAMA nº 237/1997, e mediante licenciamento municipal irregular, quando a competência seria do órgão ambiental estadual; **(c)** verifica-se violação às normas de distanciamento previstas na Resolução CEMA nº 94/2014 e nas NBRs 13896 e 10157, haja vista a proximidade do empreendimento com núcleos habitacionais, equipamentos públicos e corpos hídricos; **(d)** há indícios de danos ambientais graves, incluindo degradação de Áreas de Preservação Permanente e soterramento de nascentes, bem como impactos urbanísticos e sociais





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

significativos à população do entorno; **(e)** constata-se ausência de transparência quanto à capacidade remanescente do aterro e falta de acesso público a informações essenciais, como o Plano de Gerenciamento de Resíduos Perigosos; e **(f)** diante do princípio da precaução, a continuidade das atividades, mesmo diante desse cenário, implicaria risco concreto de agravamento dos danos ambientais e sociais já existentes.

Em análise sumária do feito, reputa-se a verossimilhança das alegações.

A documentação constante dos autos, especialmente o plano de encerramento elaborado em 2016 e os mapas de expansão não acompanhados de novo EIA/RIMA, sugere o desrespeito às normas legais e técnicas aplicáveis ao licenciamento ambiental.

Senão, vejamos:

Inicialmente, destaca-se que o Plano de Encerramento de 2016 elaborado no Procedimento Administrativo de nº 0046.18.044936-8 (mov. 1.17 e mov. 1.18) estabeleceu que o encerramento total do aterro se daria no ano de 2021:

**Ref. Protocolo nº 80950/2015
LO 15000566**

ESSENCIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/A, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.263.170/0009-30, com sede sito a Rua dos Palmenses, nº 4005, Cidade Industrial de Curitiba, CEP. 91452-010, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, vem, respeitosamente, apresentar o presente ofício, com o seguinte teor.

Conforme entendimentos mantidos em reunião realizada em 29/06/2016, como exigências para continuidade do processo referente à LO 15000566, estamos encaminhando informações referentes ao projeto de fechamento definitivo dos aterros Classe 1 e Classe 2 da Essencis, localizados no endereço da R. dos Palmenses, 4005.

O projeto de encerramento deverá seguir as diretrizes do EIA/ RIMA original do empreendimento, cujo arquivo eletrônico está à disposição desta SMMA, caso necessário. As diversas condições de declividade dos taludes dos aterros requer o desenvolvimento de detalhamentos de projetos específicos para cada área a ser encerrada.

O detalhamento deste projeto de cobertura está em desenvolvimento e deverá ser finalizado até dezembro de 2016, com início imediato dos trabalhos de cobertura a partir de janeiro de 2017. O tempo previsto para o fechamento total da área do empreendimento é de 5 anos. Foram pré-definidas 6 (seis) áreas parciais de fechamento, que compõem a área total a ser fechada, conforme Planta das Áreas de Fechamento em anexo (desenho ESN-CTB-PC-RES-ENCERRA-00-Prancha 01). Desta forma o cronograma básico do encerramento dos aterros está definido da seguinte forma:

Apesar disso, o prazo não foi cumprido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Ato contínuo, novo plano de encerramento foi apresentado no processo administrativo nº 824476/23, em razão de denúncia protocolada junto ao Tribunal de Contas. Porém, assiste razão ao autor ao afirmar que há insegurança quanto ao prazo de encerramento, pois a licença de operação se encerrará em 09/09/2025. Não obstante, de acordo com o plano, haverá necessidade de prolongar as atividades por mais um ano e meio, para cumprimento da fase 4.

Ademais, esse quadro demonstra que a empresa indica a intenção de encerramento, mas, na verdade, comporta-se de modo diverso, mantendo ativa a operação do aterro, em contradição com seu plano de desativação.

Nesse contexto, destaca-se que o projeto está em total contrariedade com a NBR 8419, item 5.2.2, segundo o qual o prazo de operação do aterro é requisito obrigatório e deve ser apresentado quando da elaboração de seu projeto inicial para instalação, o que não ocorreu:

5.2.2 Prazo de operação do aterro sanitário

Devem ser apresentados:

- a) a quantidade de resíduos sólidos a ser disposta (diária e anual);
- b) o peso específico adotado;
- c) a capacidade prevista para a área;
- d) o prazo de operação do aterro sanitário, estimado em função da quantidade de resíduos sólidos a ser disposta e capacidade da área.

Registre-se, ainda, que a expansão do aterro sem novo EIA/RIMA caracteriza, ao menos nesta fase de cognição, licenciamento irregular.

Assim, além do encerramento não ter sido executado, a ausência de novo estudo de impacto ambiental para expansões relevantes e a violação de normas de distanciamento reforçam a plausibilidade do direito invocado, sobretudo porque tais fatos não foram infirmados de modo convincente pelos réus.

Ainda que o Município e a empresa afirmem a inexistência de pedido de renovação de licença em trâmite, o risco de sua apresentação próxima, sem a devida correção das irregularidades apontadas, caracteriza perigo concreto de dano e justifica a atuação jurisdicional preventiva.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

O princípio da precaução, de assento constitucional (art. 225, CF) e legal (art. 6º, I, da Lei nº 12.305/2010), impõe ao Poder Judiciário a adoção de medidas protetivas quando a inércia administrativa puder resultar em degradação ambiental de difícil ou impossível reparação.

O argumento de ausência de interesse processual, sustentado pelos réus, não prospera. A tutela tem por finalidade impedir a consumação de ilícitos, sendo desnecessário aguardar a prática do ato lesivo para que se reconheça a utilidade e a necessidade da medida.

Também não merece guarida a alegação de afronta à separação dos poderes. A decisão judicial ora proferida não substitui a análise administrativa, mas tão somente preserva o meio ambiente e garante a transparência do processo de encerramento do aterro, evitando que a licença seja renovada sem a devida observância dos requisitos legais.

Verifica-se, ainda, a necessidade de assegurar à coletividade o direito de acesso às informações ambientais, previsto no art. 225 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), razão pela qual é imprescindível determinar a publicidade dos documentos técnicos do empreendimento.

Presentes, portanto, a probabilidade do direito.

Por sua vez, o *periculum in mora* está presente ante a proximidade do vencimento da licença de operação, aliada à possibilidade concreta de renovação sem a devida análise das irregularidades apontadas, pode consolidar danos ambientais e urbanísticos de difícil ou impossível reversão, além de inviabilizar o efetivo controle judicial preventivo.

Diante do exposto, **defiro a liminar** pretendida para suspender *eventual renovação da licença de operação do aterro Essencis pelo Município de Curitiba*.

Intime-se, com urgência e pelo meio mais célere, os réus, da presente decisão.

3. O art. 334 do Novo Código de Processo Civil determina a citação do réu para audiência de conciliação, no entanto, tendo em vista a inexistência de conciliador nesta Vara, bem como a constatação, na prática forense, que a designação de audiência tem se mostrado inócua, eis que as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações não possuem autorização para transigir, postergo eventual



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

designação da audiência prevista no art. 334 do CPC para momento oportuno, caso as partes insistam na sua realização.

4. Cite(m)-se os réus para, querendo, oferecer(em) resposta no prazo legal, com a advertência do artigo 344, do Código de Processo Civil.

5. Cumpra-se a Portaria 0001/2024 das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca Região Metropolitana de Curitiba.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba-PR, 6 de agosto de 2025.

Diele Denardin Zydek
Juíza de Direito Substituta

